



POSTO SAGRADO LTDA

CNPJ 43.887.933/0001-55

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA-ES

REF: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2025

POSTO SAGRADO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 43.887.933/0001-55, com sede na Rua Largo Emilio David, nº 20, Centro, município de Vargem Alta/ES, por seu representante infra-assinado, vem a presença de vossa senhoria apresentar, por seu representante infra-assinado, tempestivamente, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que desclassificou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o edital prevê:

“15.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

15.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.”

Diante disso, considerando que a Recorrente fora intimada da decisão do Pregoeiro na sessão de encerramento do certame que ocorreu em 10/02/2025 e que a contagem de prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação, ou seja, 11/02/2025, o prazo final para a apresentação das razões recursais é dia 13/02/2025, pelo que se comprova a tempestividade do presente recurso.

DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Vargem Alta, Estado do Espírito Santo, publicou edital licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro De Preço, do tipo menor preço por item, visando futura contratação de empresa para o fornecimento de combustível destinado a atender à frota de veículos de todas as Secretarias Municipais para o ano de 2025, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.



POSTO SAGRADO LTDA

CNPJ 43.887.933/0001-55

A Recorrente participou do certame regularmente, contudo, na fase de habilitação das empresas foi inabilitada pela Pregoeira sob o fundamento de descumprimento do item 9.1.1 do edital.

Cumpra esclarecer que o pedido de prorrogação de prazo foi realizado via contato telefônico às 13h55, em razão da instabilidade na conexão de internet da recorrente. Entretanto, a pregoeira informou que não seria possível conceder a prorrogação, pois o prazo encerrava-se às 13h49. Embora o referido pedido tenha ocorrido com um lapso de apenas seis minutos em relação ao prazo estipulado, tal diferença não comprometeu, de forma absoluta, a regularidade do certame, tampouco prejudicou a isonomia entre os licitantes. Ademais, observa-se que a inabilitação da licitante ocorreu às 14h02, o que demonstra que ainda haveria oportunidade para a finalização do envio dos documentos.

Inconformada com o excesso de formalismo que descartou a melhor proposta para os itens em que fora contemplada vencedora, a empresa registrou intenção de recursos, conforme consta em ata, e apresenta suas razões de recurso, pelos fundamentos que passa a expor.

DOS FUNDAMENTOS:

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Ao citar o motivo da inabilitação a Ilma. pregoeira utilizou a seguinte justificativa:

"07/02/2025 - 14:02:46 – Sistema – Motivo: Inabilitada devido ao não envio da documentação de habilitação no prazo estabelecido, conforme previsto na cláusula 9.1.1 do instrumento convocatório, que prevê "Após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, a empresa arrematante deverá apresentar os documentos de habilitação no prazo de 02 (duas) horas, prorrogável por igual período", não sendo solicitado durante a vigência do prazo tal solicitação de prorrogação."

Assim dispõe a cláusula 9.1.1 citada pela pregoeira no edital:

*"9.1.1. Após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, a empresa arrematante **deverá apresentar os documentos de habilitação no prazo de 02 (duas) horas, prorrogável por igual período:***

I - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir; ou

II - de ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade."



POSTO SAGRADO LTDA

CNPJ 43.887.933/0001-55

Ao analisar o edital, deparamos com as seguintes cláusulas:

(...)

6.32.5. *O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.*

6.32.6. *É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, **antes de findo o prazo.***

(...)

8.2. *O Pregoeiro convocará o licitante para enviar, digitalmente, a proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado no prazo máximo de 02 (duas) horas, por meio de campo próprio do Sistema, sob pena de desclassificação.*

8.2.1. *O prazo poderá ser prorrogado, a critério do Pregoeiro, desde que solicitado por escrito, **antes de findo o prazo estabelecido.***

(...)

Destaca-se que, diferentemente de outras cláusulas do edital (notadamente as 6.32.5 e 8.2.1), o item 9.1.1 não estipula expressamente o momento ou a forma adequada para o pedido de prorrogação, o que evidencia a inobservância do princípio da vinculação ao edital, basilar para a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes.

A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:



POSTO SAGRADO LTDA

CNPJ 43.887.933/0001-55

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Helv Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, Art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do Art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86)

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é inverídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Ao aplicar, de forma excludente, a regra de prorrogação prevista em outras cláusulas (6.32.5 e 8.2.1) à hipótese tratada no item 9.1.1 – para a qual não há previsão expressa – a autoridade competente extrapolou os limites do edital, ferindo o princípio da legalidade, que norteia toda a atuação administrativa (CF, art. 37, caput). Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.



POSTO SAGRADO LTDA

CNPJ 43.887.933/0001-55

DO EXCESSO DE FORMALISMO E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Além da ilegalidade, tem-se que o ato administrativo pode ser visualizado, ainda, pelo ângulo de excesso de formalidade, visto que a empresa estava qualificada ao cumprimento do objeto do edital, porém foi desclassificada por um mero lapso temporal para sanar as exigências do certame, em detida afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO expressamente previsto na Nova Lei de Licitações:

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;*

O artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, expressamente preconiza que o descumprimento de exigências meramente formais não ensejará o afastamento do licitante ou a anulação do processo, uma vez que o interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa devem prevalecer.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

*APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #17716862).*

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a



POSTO SAGRADO LTDA

CNPJ 43.887.933/0001-55

serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

A desclassificação da Recorrente, portanto, mostra-se desproporcional e contrária aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, essenciais à atividade administrativa.

DO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ressalta-se, ademais, que a inabilitação da Recorrente acarretou prejuízo à Administração Pública, uma vez que o licitante vencedor apresentou proposta com valor superior, em afronta ao princípio da economicidade e ao interesse público, conforme os preceitos da Nova Lei de Licitações.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. OBRA DE REFORMULAÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. EDITAL. EXIGÊNCIA. PROPOSTA NA FORMA DIGITAL. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A sentença denegou a segurança, tornando sem efeito a liminar, convencido o Juízo de que a finalidade essencial da licitação sobrepõe-se à exigência editalícia de rigor excessivo. 2. A impetrante, inicialmente vencedora da Tomada de Preços para obra de reformulação da subestação de energia elétrica da UFF, com preço de R\$ 264.286,71, terminou em segundo lugar após o provimento do recurso administrativo de empresa desclassificada, que apresentou proposta de R\$ 205.845,65. 3. O fim essencial da licitação é selecionar a melhor proposta, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, não podendo a interpretação das regras editalícias malferir a finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes. 4. Afasta-se o excesso de formalismo, a favor dos princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ou quando se constata exigências inúteis ou desnecessárias, que não justificam a anulação do procedimento, inabilitação de licitantes ou desclassificação de propostas, que por sua irrelevância, não prejudicam a Administração nem quaisquer dos licitantes. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5. É excessivamente rigorosa a desclassificação de empresa que apresentou proposta por escrito, exigindo o edital que também o fizesse em formato digital, constringendo a Administração a adjudicar contrato com valores quase 30% superiores ao da empresa reclassificada, sabendo-se que a apresentação da proposta comercial em planilha digital, visava apenas acelerar o trabalho da Comissão na escolha da vencedora, o que,



POSTO SAGRADO LTDA

CNPJ 43.887.933/0001-55

em face da pouca quantidade de itens, foi rapidamente superada. 6. Apelação desprovida.

(TRF-2 - AC: XXXXX20124025102 RJ XXXXX-34.2012.4.02.5102, Relator: NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 14/10/2013, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 25/10/2013)

A exclusão da Recorrente implica a renúncia a uma proposta potencialmente mais vantajosa para o erário, em descompasso com o princípio da economicidade, elemento basilar em qualquer procedimento licitatório que visa à obtenção do melhor resultado para a Administração.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

O CONHECIMENTO E O PROVIMENTO DO RECURSO:

Que seja reconhecida a intempestividade do rigor formal adotado na inabilitação, com a conseqüente anulação do ato que excluiu a Recorrente, permitindo a regularização da documentação de habilitação, em estrita observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da vinculação ao edital.

EFEITO SUSPENSIVO:

A concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, de modo a evitar prejuízo irreparável à Recorrente e a garantia de sua participação em igualdade de condições no certame.

ENCAMINHAMENTO À INSTÂNCIA SUPERIOR:

Caso mantida a decisão, que o presente recurso seja remetido à autoridade hierarquicamente superior para reavaliação da decisão administrativa ora atacada.

Nestes termos, pede deferimento.

Vargem Alta, 12 de fevereiro de 2025.

MARCO ANTÔNIO LACERDA CARMO

Administrador

CPF Nº 970.041.037-49